

LEI N.º 725

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.

Institui a Gratificação de atividade Especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação de Atividade Especial (GAE), a fim de que, mediante critérios estabelecidos em Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, por ato próprio, ser atribuída a servidores da Prefeitura Municipal no efetivo exercício, observadas as regras gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A Gratificação de que trata o artigo precedente, corresponderá a um percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 3º. Para os fins do artigo 1º, considerar-se-ão como de efetivo exercício exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento;
- III – Luto;
- IV – Licença à gestante e paternidade;
- V – Licença para tratamento de saúde do próprio servidor;
- VI – Licença-prêmio por assiduidade.

Art. 4º. A concessão da GAE consiste em recompensar o servidor financeiramente, como forma de incentivo para o incremento da produtividade de seu desempenho funcional no serviço público municipal, basicamente em função dos serviços desenvolvidos, assim conceituados:

- I – Atividades que necessitem regime de horas de trabalho suplementares constantes, além da respectiva jornada de trabalho estabelecida em regulamento;
- II – Atividades especializadas ou essenciais.

Parágrafo Único – As atividades alusivas no inciso II deste artigo poderão ser as seguintes:

- a) Serviços burocráticos em geral e de computação;

- b) Serviços nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização;
- c) Serviços nas áreas de saúde.

Art. 5º. A concessão da GAE ou sua sustação dependerão de ato do Prefeito Municipal formulado através de Portaria.

Parágrafo Único – A GAE poderá ser sustada nos seguintes casos, além de outros:

- a) Em razão de desnecessidade das horas de trabalho suplementares prestadas pelo servidor, na forma prevista no inciso I do artigo 4º;
- b) Quando o servidor demonstrar insuficiente desempenho no exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 6º. A aplicação do disposto nesta Lei poderá ser extensiva ao servidor estadual da área de saúde, cedido ou à disposição deste Município, por conta da municipalização da Saúde, baseada nos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

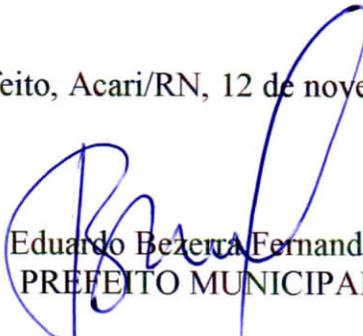
Parágrafo único – Os contratados temporariamente e os ocupantes de cargos comissionados não poderão ser beneficiados com a Gratificação de Atividade Especial (GAE).

Art. 7º. A Gratificação instituída por esta Lei pode ser percebida pelo servidor de forma cumulativa com outras vantagens previstas em lei, com exceção do adicional noturno.

Art. 8º. O trabalho executado pelo servidor nos dias de Sábado, Domingo e feriado, será remunerado mediante o adicional por serviços extraordinários, em função das horas efetivamente trabalhadas fora dos dias normais de trabalho.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Acari/RN, 12 de novembro de 2001.

  
Eduardo Bezerra Fernandes  
PREFEITO MUNICIPAL